



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 03, de 29 de setembro de 2014.**

Institui e normatiza a criação e conservação de meliponíneos nativos (abelhas sem ferrão), no Estado do Rio Grande do Sul.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989 e na Lei Estadual nº 13.601, de 01 de janeiro de 2011, e a Lei nº 11.362, de 29 de julho de 1999, e

Considerando que os meliponíneos nativos, em qualquer fase do seu desenvolvimento constituem parte da fauna silvestre brasileira;

Considerando o valor da meliponicultura para a economia local e regional e a importância da polinização efetuada pelas abelhas sem ferrão na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura;

Considerando que o Brasil, signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 346/ 2006;

Considerando que o art. 8º, XIX, da Lei Complementar nº 140/2011 estabelece como ações dos Estados a aprovação do funcionamento dos criadouros da fauna silvestre;

Considerando o disposto no Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, (Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000);

### **R E S O L V E:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta norma visa instituir e normatizar, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a criação, manejo e conservação de meliponíneos, bem como a implantação de meliponários, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, educação ambiental, conservação, exposição, manutenção, criação, reprodução e comercialização de produtos e subprodutos.

§ 1º Os meliponíneos citados no *caput* deste artigo são as espécies listadas no Anexo Único desta norma, cuja ocorrência natural inclui os limites geográficos do Rio Grande do Sul.

§ 2º As espécies de meliponíneos não citadas no Anexo Único desta norma, e que tem o seu habitat natural em outros estados da federação ou em outros países, são consideradas abelhas exóticas, portanto sendo vedada a sua criação, transporte, comercialização e manejo no Rio Grande do Sul, exceto para fins científicos.

§ 3º Os criadores de espécies exóticas de meliponíneos ficam proibidos de comercializar e multiplicar essas colônias, exceto em casos de finalidade científica autorizada.

§ 4º O beneficiamento e comercialização de produtos e subprodutos dos meliponários deverão ser realizados segundo as normas federais, estaduais ou municipais específicas.

**Art. 2º.** É permitida a utilização e o comércio de abelhas e de seus produtos, procedentes dos criadouros autorizados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), na forma de meliponários, bem como a captura de enxames e espécimes a eles destinados por meio da utilização de ninhos-isca.

**Art. 3º.** Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que seja resultado de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de ninhos-isca.

**Art. 4º.** O criador de meliponíneos, pessoa física ou jurídica, deverá requerer a autorização de manejo junto à SEMA, conforme o estabelecido no Capítulo III (Das Autorizações) desta norma.

**Parágrafo único.** Os criadores de meliponíneos no Rio Grande do Sul terão o prazo de 08 (oito) meses para sua regularização após a publicação desta norma.

**Art. 5º.** A venda, a exposição, a aquisição, a guarda, a manutenção em meliponários, a exportação e a utilização de meliponíneos e de seus produtos, assim como o uso e o comércio de favos de cria ou de espécimes adultos dessas abelhas serão permitidos, no Rio Grande do Sul, desde que atendam às exigências desta norma.



## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 6º.** Para fins dessa Norma entende-se por:

I - Espécies exóticas: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território do Rio Grande do Sul.

II - Espécies nativas: espécies de ocorrência natural no território do Rio Grande do Sul.

III - Colmeias: abrigos especialmente preparados para a manutenção ou criação racional de meliponíneos.

IV – Colônia de meliponíneos: é formada por uma rainha, operárias e eventualmente machos que executam funções relacionadas à sobrevivência e manutenção do enxame, e que vivem em ninhos construídos predominantemente com cera e própolis.

V - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capaz de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese.

VI - Espécime: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie.

VII – Habitat: local de vida de um organismo ou população.

VIII – Manejo: procedimento que visa manipular, reproduzir ou obter produtos dos meliponíneos de forma racional e não nociva.

IX - Meliponário: local destinado à criação racional de meliponíneos, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies. Os meliponários serão categorizados em:

a) Meliponário comercial: criadouro de meliponíneos que tem por finalidade a criação, a multiplicação e a comercialização de colônias, espécimes, favos ou outros produtos e subprodutos dos meliponíneos, inclusive o aluguel de colônias para polinização de culturas, independente do número de colônias mantidas.

b) Meliponário científico e educativo: criadouro de meliponíneos voltado à pesquisa científica vinculada a instituições de pesquisa ou de ensino e educação.

X - Meliponicultor: aquele que mantém, cria e maneja colônias de meliponíneos.

XI - Meliponicultura: exercício de atividades de criação e manejo de meliponíneos para fins de comércio, pesquisa científica, educação ambiental, atividades de lazer, conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas, e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas.

XII – Meliponíneos: são insetos da Ordem HYMENOPTERA, Família APIDAE, e Tribo MELIPONINI segundo o Catálogo de Abelhas Moure (<http://moure.cria.org.br>). São abelhas sociais que vivem em colônias perenes com presença de uma rainha, principal responsável pela reprodução, de operárias que exercem as demais tarefas como o cuidado com a prole e coleta de recursos florais e de machos, que se ocupam da reprodução. São conhecidos como Abelhas Sem Ferrão (ASF) e Abelhas Indígenas Sem Ferrão.

XIII – Produtos: pedaços, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedade primária como, por exemplo, o mel, cerume, própolis, geoprópolis e pólen.

## **CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 7º.** Ficam dispensados da obtenção da autorização de funcionamento, os meliponários com até cem colônias, exceto os com finalidade comercial.

**Art. 8º.** Para obtenção da autorização, os meliponários comerciais deverão protocolar junto à SEMA os seguintes documentos e informações:

Cópia dos documentos de identificação de pessoa física (R.G. e C.P.F.) ou jurídica (C.N.P.J.);

Localização do meliponário (endereço detalhado/roteiro de acesso e coordenadas geográficas);

Descrição simplificada do meliponário: número de colônias por espécie, origem das mesmas e croqui da área.

**Parágrafo único.** A emissão da autorização será realizada após análise e aprovação da documentação.

**Art. 9º.** Para obtenção da autorização, os meliponários científicos e educacionais, deverão protocolar junto à SEMA os seguintes documentos e informações:

Cópia dos documentos de identificação de pessoa jurídica (C.N.P.J.) e do profissional responsável pelo meliponário;



Localização do meliponário (endereço detalhado/roteiro de acesso e coordenadas geográficas);  
Descrição simplificada do meliponário: número de colônias por espécie, origem das mesmas e croqui da área;  
Objetivo do meliponário, atividades desenvolvidas e público alvo.

**Parágrafo único.** A emissão da autorização será realizada após análise e aprovação da documentação.

**Art. 10.** A autorização permite a operação do meliponário e especifica os dados do empreendimento, do proprietário e do responsável, a categoria e as espécies a serem mantidas.

**Art. 11.** O prazo de validade da autorização será de 04 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** A renovação da autorização deverá ser solicitada junto a SEMA e estará condicionada à apresentação de relatórios e informações complementares quando requisitadas.

**Art. 12.** Em caso de inclusão de nova espécie de meliponíneo no meliponário, o interessado deverá incluir esta alteração em relatório quando solicitada a renovação da autorização junto à SEMA.

#### CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

**Art. 13.** Será permitido no território do Rio Grande do Sul, sem necessidade de autorização, o transporte de colônias, ou parte delas, de espécies de abelhas constantes no Anexo Único da presente norma.

**Art. 14.** O transporte interestadual de colônias de meliponíneos ou parte delas poderá ser realizado mediante a emissão de autorização de transporte pelo IBAMA.

**Parágrafo único.** Não será permitida a entrada de colônias de meliponíneos exóticos no Rio Grande do Sul, exceto para finalidade científica devidamente autorizada pela SEMA.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

**Art. 15.** A infringência a quaisquer das disposições dessa norma sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** A reavaliação periódica da lista do Anexo Único ficará sob responsabilidade da SEMA após consulta às instituições de pesquisa e universidades.

**Art. 17.** A emissão da autorização não exime a pessoa física ou jurídica do cumprimento de outras normas federais, estaduais ou municipais para funcionamento do empreendimento.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 19.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Neio Lúcio Fraga Pereira  
Secretário de Estado do Meio Ambiente

#### ANEXO

Lista de espécies de meliponíneos com ocorrência no Rio Grande do Sul.

	Espécie	Coleção*
1	<i>Lestrimelitta limao</i> (Smith, 1863)	FZB
2	<i>Lestrimelitta sulina</i> Marchi & Melo, 2006	PUCRS/FZB
4	<i>Melipona bicolor schencki</i> Gribodo, 1893	PUCRS/FZB
3	<i>Melipona obscurior</i> Moure, 1971	PUCRS/FZB
5	<i>Melipona quadrifasciata</i> Lepeletier, 1836	PUCRS
6	<i>Mourella caerulea</i> (Friese, 1900)	PUCRS/FZB
7	<i>Nannotrigona testaceicornis</i> (Lepeletier, 1836)	PUCRS/FZB
8	<i>Paratrigona subnuda</i> Moure, 1947	PUCRS
9	<i>Plebeia catamarcensis</i> (Holmberg, 1903)	PUCRS/FZB
10	<i>Plebeia droryana</i> (Friese, 1900)	PUCRS/FZB



11	<i>Plebeia emerina</i> (Friese, 1900)	PUCRS/F ZB
12	<i>Plebeia meridionalis</i> (Ducke, 1916)	FZB
13	<i>Plebeia nigriceps</i> (Friese, 1901)	PUCRS/F ZB
14	<i>Plebeia remota</i> (Holmberg, 1903)	PUCRS/F ZB
15	<i>Plebeia saiqui</i> (Holmberg, 1903)	PUCRS/F ZB
16	<i>Plebeia wittmanni</i> Moure & Camargo, 1989	PUCRS/F ZB
17	<i>Scaptotrigona bipunctata</i> (Lepeletier, 1836)	PUCRS/F ZB
18	<i>Scaptotrigona depilis</i> (Moure, 1942)	PUCRS/F ZB
19	<i>Scaptotrigona tubiba</i> (Smith, 1863)	PUCRS
20	<i>Schwarziana quadripunctata</i> (Lepeletier, 1836)	PUCRS/F ZB
21	<i>Tetragona clavipes</i> (Fabricius, 1804)	FZB
22	<i>Tetragonisca angustula</i> (Latreille, 1811)	FZB
23	<i>Tetragonisca fiebrigi</i> (Schwarz, 1938)	FZB/PUCRS
24	<i>Trigona spinipes</i> (Fabricius, 1793)	PUCRS/F ZB

Abreviaturas:

PUCRS – Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul

FZB – Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul.

\* Coleção científica onde exemplar das espécies encontra-se depositados

**Código: 1390622**